SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120668 - SP (2025/0471962-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SAMIKO OBARA
ADVOGADA	:	JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS - SP320845
AGRAVADO	:	JANUARIO SANTIAGO MARTINS
ADVOGADOS	:	JOÃO MANUEL BAPTISTA - SP042174 FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR - SP305580 LUIZ GUSTAVO PALMA GOMES - SP347754

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRO. SÚMULAS 84/STJ E 375/STJ COMO FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em embargos de terceiro, por meio dos quais se afastou penhora sobre imóvel adquirido por compromisso particular sem registro.

2. O acórdão estadual manteve a procedência dos embargos com base nas Súmulas 84/STJ e 375/STJ, valorando a anterioridade da alienação à penhora e a ausência de má-fé do adquirente, e rechaçou, por inovação recursal, as teses sobre autorização judicial para alienação de bens do espólio, anuência de herdeiros, exigência de escritura pública e continuidade registral.

3. Sem o prévio enfrentamento, na origem, das normas federais invocadas, não há como conhecer do recurso especial; o não

Documento eletrônico VDA59723890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:18:39
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4294e068-68cd-4158-85d4-cdc03ce318d6

impugnamento específico de fundamentos autônomos do acórdão recorrido também inviabiliza o conhecimento.

4. O exame pela alínea c fica prejudicado quando as mesmas razões que impedem o conhecimento pela alínea a subsistem.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59723890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:18:39
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4294e068-68cd-4158-85d4-cdc03ce318d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120668 - SP (2025/0471962-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SAMIKO OBARA
ADVOGADA	:	JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS - SP320845
AGRAVADO	:	JANUARIO SANTIAGO MARTINS
ADVOGADOS	:	JOÃO MANUEL BAPTISTA - SP042174 FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR - SP305580 LUIZ GUSTAVO PALMA GOMES - SP347754

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRO. SÚMULAS 84/STJ E 375/STJ COMO FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em embargos de terceiro, por meio dos quais se afastou penhora sobre imóvel adquirido por compromisso particular sem registro.

2. O acórdão estadual manteve a procedência dos embargos com base nas Súmulas 84/STJ e 375/STJ, valorando a anterioridade da alienação à penhora e a ausência de má-fé do adquirente, e rechaçou, por inovação recursal, as teses sobre autorização judicial para alienação de bens do espólio, anuência de herdeiros, exigência de escritura pública e continuidade registral.

3. Sem o prévio enfrentamento, na origem, das normas federais invocadas, não há como conhecer do recurso especial; o não

Documento eletrônico VDA59365316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:04
Código de Controle do Documento: ab0b4ea4-ac10-4d3a-bebe-f3b76be26953

impugnamento específico de fundamentos autônomos do acórdão recorrido também inviabiliza o conhecimento.

4. O exame pela alínea c fica prejudicado quando as mesmas razões que impedem o conhecimento pela alínea a subsistem.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SAMIKO OBARA (SAMIKO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador VIANNA COTRIM, assim ementado:

> *Mútuo - Embargos de terceiro. Compra e venda não registrada que possibilita a oposição de embargos de terceiro (Súmula 84 STJ). Inexistência de registro da penhora, porquanto posterior à alienação, que impossibilita o reconhecimento da fraude à execução (Súmula 375 STJ). Má-fé do embargante também não demonstrada, ônus que incumbia à embargada, e que não se presume Procedência mantida Improvimento.* (e-STJ, fl. 226)

Nas razões do agravo, SAMIKO apontou nulidade por falta de fundamentação específica na decisão de inadmissibilidade; defendeu a existência de prequestionamento, ainda que implícito; alegou dissídio jurisprudencial específico e violação direta de normas federais que não demandariam reexame de provas.

Houve apresentação de contraminuta por JANUARIO SANTIAGO MARTINS (JANUÁRIO).

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, SAMIKO alegou (1) necessidade de autorização judicial para alienação de bens do espólio e ineficácia do negócio sem anuência de todos os herdeiros; (2) exigência de escritura pública para negócios envolvendo direitos reais sobre imóveis e invalidade do instrumento particular; (3) irregularidades formais ligadas ao reconhecimento de firmas e ao princípio da continuidade registral; (4) existência de dissídio jurisprudencial específico com julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre alienação de bem do espólio sem autorização judicial.

Decorreu o prazo para apresentação de contrarrazões (e-STJ fl. 276).

Não conheço do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59365316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:04
Código de Controle do Documento: ab0b4ea4-ac10-4d3a-bebe-f3b76be26953

Contextualização fática

Os embargos de terceiro foram opostos por Januário para afastar penhora sobre imóvel que afirmou ter adquirido por compromisso particular. **O juízo de primeira instância julgou procedentes os embargos, reconhecendo a posse derivada do compromisso e a inexistência de registro de penhora à época da alienação.**

O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença. **Baseou-se na Súmula 84/STJ para admitir a defesa possessória do compromissário comprador sem registro e na Súmula 375/STJ para afastar fraude à execução por inexistência de registro da penhora anterior à alienação, destacando também a ausência de demonstração de má-fé do adquirente.**

Samiko interpôs recurso especial sustentando nulidades e violação de normas federais sobre inventário e transmissão de imóveis, além de dissídio jurisprudencial. A Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP inadmitiu o recurso por ausência de prequestionamento e por não comprovação do dissídio. Veio o agravo em recurso especial, ao qual houve contraminuta.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve prequestionamento, ainda que implícito, das normas federais invocadas; (ii) está demonstrado dissídio jurisprudencial específico e com similitude fática; (iii) há violação direta, sem necessidade de revolver provas, das regras federais sobre alienação de bens do espólio, forma pública e registral.

Violação dos arts. 619 do Código de Processo Civil e 166, IV, 1.793, § 3º, do Código Civil, dos arts. 108, 166 IV, do CC, do art. 221, II, e 195 da Lei n. 6.015/1973

Afirma SAMIKO que a transmissão de propriedade do imóvel teria ocorrido mediante instrumento particular de compra e venda antes da partilha dos bens e sem autorização judicial. Sustenta que a alienação de bens do espólio exige autorização judicial e anuência dos interessados (ausente o consentimento de um dos herdeiros) e, sem a presença de tais requisitos, o ato é ineficaz/nulo.

Argumenta SAMIKO a necessidade de escritura pública para negócios que envolvem direitos reais sobre imóveis de valor superior e o instrumento particular não supre a forma exigida por lei, acarretando nulidade. Defende a exigência de reconhecimento de firmas em escritos particulares para fins de registro, nos termos da Lei de Registros Públicos. Por fim, afirma que houve inobservância do princípio da continuidade registral, sustentando a impossibilidade de registro se o título anterior não estiver em nome do outorgante.

Documento eletrônico VDA59365316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:04
Código de Controle do Documento: ab0b4ea4-ac10-4d3a-bebe-f3b76be26953

Em síntese, SAMIKO sustenta as seguintes teses: (i) necessidade de autorização judicial para a venda de bem pertencente ao espólio; (ii) necessidade de consentimento de todos os herdeiros para alienação de bens do espólio; (iii) necessidade de escritura pública para validade da transferência do bem; e (iv) impossibilidade de transmissão de bem de titularidade de terceiro.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença que acolheu os embargos de terceiro, afirmando que a ausência de registro do compromisso de compra e venda não impede a defesa possessória do compromissário comprador de boa-fé (Súmula 84/STJ). O acórdão recorrido afastou a fraude à execução pela inexistência de registro prévio da penhora e pela não comprovação de má-fé do adquirente (Súmula 375/STJ).

Ainda conforme o acórdão recorrido, a alienação (18/11/2019) ocorreu antes da penhora (12/6/2023) e que o então embargante e ora recorrido JANUÁRIO exerce posse desde então. O TJSP considerou, ainda, que as demais questões suscitadas por SAMIKO – continuidade registral, exigência de escritura pública, adimplemento do preço – não foram objeto de debate na origem e configuram inovação recursal, razão pela qual não poderiam ser apreciadas.

Confira-se trecho do acórdão recorrido:

> *(...)*
> *Não há dúvidas de que a venda e compra (de 18/11/2019 - fls. 36/43) ocorreu muito antes da penhora, como bem ressaltou a sentença.*
> *Nem se diga que a hipótese é de fraude à execução, porque, nos termos da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.*
> *Ora, a penhora sequer havia ocorrido quando da aquisição do imóvel pelo embargante.*
> *(...)*
> *Embora a referida avença não tenha sido levada a registro junto à matrícula do imóvel, este fato não impede o pleito judicial nos termos da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.*
> *(...)*
> ***Por outro lado, as demais questões, não foram objeto da contestação e nem foram discutidas em primeiro grau, de sorte que incabível a respectiva análise nesta sede por se tratar de inovação não permitida na seara recursal.***
> *(...).*
> [e-STJ fls. 227-230]

Extrai-se do acórdão recorrido que as questões sobre a autorização judicial para a venda de bem pertencente ao espólio; consentimento de todos os herdeiros para alienação de bens do espólio; necessidade de escritura pública para validade da

Documento eletrônico VDA59365316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:04
Código de Controle do Documento: ab0b4ea4-ac10-4d3a-bebe-f3b76be26953

transferência do bem e impossibilidade de transmissão de bem de titularidade de terceiro.

Assim, se as teses não foram enfrentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão de serem classificadas como inovação recursal (sem oposição de embargos de declaração), falta o necessário prequestionamento para que possam ser conhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.* ***INOVAÇÃO RECURSAL****. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL E MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ANÁLISE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.*
> *1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.*
> ***2. Inviável a análise de matéria que não foi suscitada no apelo nobre, tendo em vista constituir indevida inovação recursal.***
> *3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.*
> *4. Rever o entendimento alcançado pela Corte de origem encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*
> *5. A análise da tese recursal depende do exame de legislação local, o que torna inviável a insurgência, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF.*
> ***6. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese relacionada ao dispositivo de lei supostamente violado, mesmo após opostos embargos de declaração.***
> *7. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 2.124.384/DF, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025 − sem destaques no original)

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. CORTE ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL. VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. FICTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.*
> *1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 5/2/2025, quando do julgamento do AREsp nº 2.638.376/MG e da Questão de Ordem que lhe seguiu, firmou entendimento segundo o qual o art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.939/2024, tem aplicação imediata.*
> *2. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.939/2024, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal*

Documento eletrônico VDA59365316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:04
Código de Controle do Documento: ab0b4ea4-ac10-4d3a-bebe-f3b76be26953

determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.
3. Na hipótese, a parte recorrente comprovou a suspensão do expediente forense nos dias 12 e 13 de outubro de 2023.
Intempestividade afastada.
4. A ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula nº 211/STJ.
5. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.
6. A insurgência alegada somente em embargos de declaração caracteriza indevida inovação recursal.
7. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para afastar a intempestividade do recurso especial. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.599.793/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO À PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA EQUIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO À OCORRÊNCIA DE TRANSAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA A CARGO DA PARTE QUE DESISTIU, EM CASO DE DESISTÊNCIA, OU QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, NO CASO DE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA EQUIDADE NO ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
1. Não merece conhecimento a tese de negativa de prestação jurisdicional no tocante à pretensão de aplicação da equidade, uma vez que tal questão não foi oportunamente trazida no recurso especial, constituindo, portanto, indevida inovação recursal.
2. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria relativa à transação foi suficientemente enfrentada pela segunda instância, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada.
3. Esta Corte de Uniformização perfilha o entendimento de que a parte que desistiu do processo é quem deve responder pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.
4. Ademais, "extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual, a condenação em honorários de sucumbência há que ser fixada com arrimo no princípio da causalidade", razão pela qual a parte que deu causa à instauração do processo deverá arcar com a referida verba (AgInt na PET no REsp n. 2.015.387/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).
5. Embora tenham sido opostos embargos declaratórios pela recorrente, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, observa-se que a segunda instância não decidiu acerca da

Documento eletrônico VDA59365316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:04
Código de Controle do Documento: ab0b4ea4-ac10-4d3a-bebe-f3b76be26953

pretensão de incidência da equidade, incidindo, assim, a Súmula 211 deste Tribunal.
6. Registre-se, ainda, que "o STJ entende que não cumpre o requisito do prequestionamento tese abordada somente no relatório do acórdão recorrido" (AgInt no AREsp n. 2.030.721/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).
7. Não se revela contraditório o reconhecimento da ausência de negativa de prestação jurisdicional concomitante à aplicação da Súmula 211/STJ, tendo em vista que a parte não apontou, no recurso especial, malferimento ao art. 1.022, II, do CPC/2015 especificamente quanto à pretensão de aplicação da equidade.
8. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.538.221/DF, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024 – sem destaques no original)

Ademais, o acórdão recorrido sustentou-se especialmente na proteção possessória do compromissário sem registro (com base na Súmula 84 do STJ) e na penhora posterior e ausência de má fé, o que afasta a fraude à execução, nos termos da Súmula 375 do STJ, além da vedação à inovação recursal, fundamentos não impugnados adequadamente nas razões do apelo nobre, caracterizando deficiência de fundamentação.

Por fim, a análise das mesmas teses pela ótica do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, aplicando-se os mesmos fundamentos acima expostos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.
1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
2. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Documento eletrônico VDA59365316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:04
Código de Controle do Documento: ab0b4ea4-ac10-4d3a-bebe-f3b76be26953

3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento.
Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
4. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria objeto do recurso especial, ainda que de ordem pública, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito do prequestionamento.
5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que o recurso cabível contra decisão interlocutória em liquidação de sentença é o agravo de instrumento. A interposição de apelação em tais casos configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
6. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.851/AP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 E DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL/2002. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação aos arts. arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e aos arts. 186 e 927 do Código Civil/2002 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.
Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "A reparação do dano moral pressupõe que a conduta lesiva seja de tal monta a provocar no lesado dor e sofrimento aptos a ocasionar modificação em seu estado emocional, suficiente para afetar sua vida pessoal e até mesmo social. O dano moral é aquele que, embora não atinja o patrimônio material da vítima, afeta-lhe o patrimônio ideal, causando-lhe dor, mágoa, tristeza. A Constituição Federal, ainda, adotou a linha da responsabilidade objetiva do Estado, baseada na teoria do risco administrativo, estabelecendo em seu artigo 37, § 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Responsabilizar o Estado por danos morais depende do preenchimento de determinados pressupostos, que devem estar presentes no caso concreto, para que se possa obrigá-lo a indenizar a vítima. (...) No caso, embora tenha havido procedimento errôneo por parte da Administração, especificamente na identificação do infrator responsável, tal erro causou mero aborrecimento ao autor, o qual teve de pleitear judicialmente a anulação do auto de infração. Não houve

Documento eletrônico VDA59365316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:04
Código de Controle do Documento: ab0b4ea4-ac10-4d3a-bebe-f3b76be26953

violação à honra objetiva do requerente e nem há indicativos de que tenha ocorrido abalo moral passível de reparação. (...)
Outrossim, cabe destacar que o erro praticado é escusável à agência reguladora, uma vez que nada havia de anotação no registro do veículo junto ao DETRAN. Nesse ponto, tenho que a autorização de transferência, devidamente anotada no documento de registro do bem, faz prova da tradição, mas não é o suficiente para os efeitos almejados pela autora. Ainda que a efetiva transferência formal do veículo coubesse ao comprador, cabe ao vendedor a comunicação da venda perante o registro público competente - DETRAN -, a fim de evitar dissabores como o ora enfrentado pela autora. Assim, sequer se poderia exigir outra conduta da demandada, que utilizou-se dos meios oficiais de identificação para proceder à autuação. Improcede, assim, essa parte do pedido" (fls. 136-137, e-STJ).
3. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente:
AgInt no AREsp 1.587.838/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.4.2020; e AgInt nos EDcl no REsp 1.839.027/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.6.2020.
4. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
5. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.878.337/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020 − sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo em recurso especial para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de JANUÁRIO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59365316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:04
Código de Controle do Documento: ab0b4ea4-ac10-4d3a-bebe-f3b76be26953

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.120.668 / SP

Número Registro: 2025/0471962-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00234702820038260011 10089102920248260011 21068788520188260000 234702820038260011
23470282003826001110089102920248260011

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAMIKO OBARA
ADVOGADA	: JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS - SP320845
AGRAVADO	: JANUARIO SANTIAGO MARTINS
ADVOGADOS	: JOÃO MANUEL BAPTISTA - SP042174
	FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR - SP305580
	LUIZ GUSTAVO PALMA GOMES - SP347754

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:28
Código de Controle do Documento: 1d13fe62-12c3-4414-a856-5a8b56caf14b

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:28
Código de Controle do Documento: 1d13fe62-12c3-4414-a856-5a8b56caf14b